



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

O Vice-Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988; a Estratégia 7 da Meta 12 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei no 13.005/2014); a Resolução CNE/CES no 7, de 18 de dezembro de 2018, que Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e dá outras providências; o Parecer CNE/CES nº 498/2020, aprovado em 06 de agosto de 2020 e homologado em 28 de dezembro de 2020; a competência descrita no artigo 24, inciso III, do Estatuto da UFERSA; a Resolução CONSUNI/UFERSA nº 002/2012, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre o Programa Institucional de extensão da UFERSA; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua 9ª Reunião Ordinária de 2021, em sessões realizadas nos dias 22 e 25 de outubro de 2021, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a implementação e regulamentação da creditação das ações de extensão nos currículos dos cursos de graduação no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Art. 2º As ações de extensão universitária, compreendidas como um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promovem a interação transformadora entre a Universidade e a sociedade, apresentam-se, de acordo com a Resolução CONSUNI/UFERSA no 002/2012, de 22 de março de 2012, sob a forma de programas, projetos, cursos, eventos, prestação de serviços, empresa Junior e produto.

Art. 3º Entende-se por creditação da extensão a inserção de ações de extensão na formação do estudante, como componente curricular do curso no qual esteja matriculado por meio das ações de extensão.

Art. 4º As ações de extensão devem corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação.

Parágrafo único. a carga horária máxima de extensão deverá ser definida no PPC de cada curso.

TÍTULO II

DA CREDITAÇÃO DAS AÇÕES DE EXTENSÃO

Art. 5º Para fins de creditação, as ações de extensão deverão ser inseridas nos currículos dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs), nas seguintes modalidades, a critério dos cursos de graduação:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

I – Componentes curriculares com destinação de carga horária de extensão;

II – Unidades de Extensão (UEX), que são componentes curriculares de caráter extensionista, obrigatórios ou optativos;

§ 1º Os cursos de graduação deverão optar por uma ou mais das modalidades de creditação das ações extensão descritas nos incisos I e II deste artigo, desde que suas respectivas cargas-horárias estejam definidas no Projeto Pedagógico do Curso, conforme disposto no artigo 3º.

§ 2º Os componentes curriculares com destinação de carga horária de extensão são aqueles que oferecem uma parte de sua carga horária em ações de extensão, que deve estar prevista na carga horária total do referido componente, disposto na matriz curricular do curso de graduação.

§ 3º As Unidades de Extensão (UEX) deverão constar no currículo do projeto pedagógico de cada curso de graduação que por elas tenha optado, com o fim específico de desenvolver atividades de extensão.

Art. 6º A universidade deve assegurar a todos os estudantes dos cursos de graduação da UFERSA a possibilidade de integralizar ao menos 10% (dez por cento) da carga horária do curso, por meio de realização de ações de extensão.

Art. 7º O discente poderá solicitar o aproveitamento da carga horária das ações de extensão integralizadas anteriormente no seu curso de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento ocorrerá nos casos de mudança de curso, ingresso via SISU, portador de diploma e transferência de outra IES e mudança de matriz curricular.

Art. 8º Nos cursos de graduação na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 9º O sistema de registro acadêmico deve permitir a emissão de documento comprobatório, no histórico escolar, com a listagem e carga horária das ações de extensão efetivamente cumpridas pelo estudante.

Art. 10 Com a finalidade de permitir a emissão de documento comprobatório, a Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) terá até dezembro do ano de 2022 para implementar as funcionalidades no sistema Acadêmico da Ufersa.

Art. 11 A gestão da Ufersa deverá apresentar editais em fluxo contínuo para implementação de ações de extensão para custeio dessas atividades, com previsão no orçamento anual.

Art. 13 Os cursos de graduação terão até dezembro de 2022 para alterarem seus projetos pedagógicos, incluindo a creditação das ações de extensão nas formas dispostas no art. 5º, bem como obedecendo ao percentual expresso no art. 4º.

Art. 14 Os casos omissos serão apreciados e deliberados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 15 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROBERTO VIEIRA PORDEUS